

OFÍCIO Nº 151/2025 – GP

Pires do Rio/GO, 1º de abril de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

Assunto: Pedido de informações nº 09/2025.

Referência: Ofício nº 116/2025.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para responder ao Ofício em epígrafe, que remete a este Poder Executivo o Pedido de Informação nº 09/2025, subscrito pela Vereadora Amanda do Júlio Auto Peças, por meio do qual solicita a esse Prefeito que informe se *“em que situação encontra-se, atualmente, a área da antiga Asprofergo? Esse terreno pertence ao Município?”*.

Inicialmente, esclareço que o referido terreno retornou à propriedade deste Município de Pires do Rio em virtude do cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 7069720-67.2010.8.09.0127, que declarou a inconstitucionalidade e nulidade da Lei Municipal nº 3312/2010 e, por conseguinte, as doações do bem imóvel de propriedade deste Município, nos termos da sentença em anexo.

Dessa maneira, no ano de 2024, foram registrados os cancelamentos das escrituras públicas de doação lavradas em razão da Lei Municipal nº 3.312/2010 e, por consequência, averbadas as alterações nas matrículas nº 11.941, 12.590 e 12.611, conforme anexos, que retornaram à propriedade deste Município de Pires do Rio.

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração e me coloco à disposição para os eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito



PIRES DO RIO

Rua Renato Sampaio Gonçalves, Bairro Osvaldo Gonçalves, (64) 3461-8467, Pires do Rio/GO, 75200-000

E-mail: cart2vjudpiresdorio@tjgo.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 7069720-67.2010.8.09.0127

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Polo passivo: MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO e outros

Cuida-se de “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**” manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em desfavor de **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, ASPROFERGO – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FERROVIÁRIOS DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL, EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO, LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA e RUI BARBOSA BENJAMIM COTRIM**, todos qualificados.

Aduz que, como consta do Inquérito Civil Público nº 02/2010, constatou-se, em 12/03/2010, que foi sancionada a Lei nº 3.312/10, que aprovou a doação de uma área de 21.803,00m² a requerida ASPROFERGO – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FERROVIÁRIOS DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica desafetada área pública municipal, passando sua categoria de bem de uso comum para a de bem dominial, como se segue: limites e confrontações 146,86m de frente para a Rua José Paranhos (antiga JM-23); 174,00m de fundos para área pública municipal (Jardim Botânico da Matta Teixeira); 67,40m mais 30,11m pelo lado direito com a Rua Sebastiana Medeiros da Silva (antiga JM-25) e com a Rua JM-22 e 96,00m mais 78,33m pelo lado esquerdo com a Rua Reduzino Saeta (antiga JM-26) e com as residências de Omitair Antônio Araújo Borges (lote nº 01) e José Raimundo de Oliveira (Lote nº 07), totalizando 21.803,00m².”

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar área desafetada por força do artigo anterior à Associação Profissional dos Empregados Ferroviários de GO e DF – ASPROFERGO, inscrita no CNPJ sob o nº 33.249.491/0001-68, utilizada para a construção de sua sede social, já edificada e em funcionamento regular.”

Expõe que a doação se efetivou por meio de escritura pública, registrada no Livro nº 113, fls. 83/87, no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

Ademais, narra que, no mês de julho de 2010, houve um desdobro da mencionada área em dois terrenos denominados Lote 01-A (18.042,47m²) e Lote 01-B (3.760,53m²), conforme Alvará nº 123/10, sendo que a requerida ASPROFERGO vendeu este último para Euclides Cândido de Faria Filho, pelo valor de

R\$15.000,00, por meio de escritura pública de compra e venda (matrícula nº 11.941, Livro 02, Registro Geral, CRI de Pires do Rio).

Consta, ainda, que, em agosto de 2010, outro desdobro ocorreu no denominado Lote 01-B (3.760,53m²), conforme Alvará de Desdobro nº 135/2010, em 14 lotes a serem vendidos a particulares.

Destaca a falta de interesse público e o não cumprimento dos encargos estabelecidos em lei, autorizadores da doação, e o uso de artifício ilícito a possibilitar a venda de um imóvel público a particulares, o que causa prejuízo ao erário.

Em sede de tutela de urgência, requer seja o requerido EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO intimado para que não continue qualquer obra, nem aliene para terceiros, no terreno doado, sob pena de multa.

Por fim, pretende:

a) a condenação dos requeridos Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha, Rui Barbosa Benjamim Coutrim e Euclides Cândido as penalidades previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, consistente no ressarcimento dos danos, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo máximo permitido, proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais, também pelo prazo máximo estabelecido na referida lei;

b) seja declarada a nulidade do ato de doação do imóvel, consistente em área de 21.803,00m², localizada na Quadra 40, no Setor Jardim Marata, e de todos os seus desdobros;

c) seja a requerida ASPROFERGO condenada a devolução da área recebida e dos valores que aferiu com a venda irregular das áreas desdobradas; e,

d) seja o requerido Euclides Cândido de Faria, caso tenha iniciado obras, a obrigação de não fazer, consistente na cessação de todas as atividades, sob pena de multa diária, na forma de astreinte e condenado a devolução dos valores que tenha obtido com a venda dos imóveis desmembrados.

Juntou documentos no evento 1.

O representante do Município de Pires do Rio foi notificado (evento 9) e pronunciou a respeito do pedido de tutela formulado na inicial (evento 8).

Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, para que o requerido Euclides se abstenha de realizar qualquer obra ou alteração física no imóvel objeto dos autos, bem como se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até a decisão de mérito, sob pena de multa (evento 11).

Resposta ao ofício encaminhado do CRI deste Município, na qual informa que o Sr. Euclides já efetuou a venda de dois imóveis advindos da Matrícula 11.941, objeto dos autos, que gerou as matrículas 12.590 e 12.611, e, ainda, que foi efetuada a averbação da obrigação de não fazer obras (evento 28).

Citação dos requeridos (eventos 20, 22, 24, 25 e 29).

O Município de Pires do Rio apresentou arguição de nulidades (evento 27).

Contestação apresentada por Euclides Cândido de Faria Filho (evento 30).

Contestação apresentada por Rui Barbosa Benjamim Cotrim e ASPROFERGO, com preliminares de prescrição, chamamento ao processo, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (eventos 32 e 33).

Réplica no evento 40.

Decisão que acolheu o pedido ministerial e declarou a nulidade da decisão que determinou a citação dos requeridos. Por fim, determinou a notificação daqueles (evento 42).

Os requeridos ASPROFERGO e Rui Barbosa Benjamim Cotrim apresentaram manifestação preliminar (evento 51).

Manifestação do Ministério Público (evento 57).

Apesar de devidamente notificado (evento 61), o requerido Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha deixou de apresentar manifestação (evento 63).

O requerido Euclides Cândido de Faria Filho apresentou manifestação preliminar (evento 99).

Os requeridos ASPROFERGO e Rui Barbosa Benjamim Cotrim apresentaram manifestação preliminar (evento 102).

Decisão que rejeitou as preliminares de prescrição, de litisconsórcio passivo necessário e de possibilidade jurídica do pedido, bem como deferiu o pedido liminar, recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos (evento 104).

O requerido Euclides Cândido de Faria Filho apresentou contestação e documentos, com preliminares de ausência de interesse processual e litisconsórcio passivo necessário, e, ainda, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, chamamento ao processo de Shirley de Fátima Favorito e Nilson do Carmo Barbosa, em caso de procedência dos pedidos, sejam os demais requeridos condenados a lhe ressarcir os valores gastos (evento 121).

Citação dos requeridos Rui Barbosa, Município de Pires do Rio, ASPROFERGO, Euclides Cândido (eventos 122, 123, 124, 125).

Resposta do Cartório de Registro de Imóveis ao ofício encaminhado por este juízo, na qual informa que procedeu a averbação em todas as matrículas relacionadas a este processo (evento 126).

Réplica no evento 140.

Decisão que determinou a inclusão de SHIRLEY DE FÁTIMA FAVORITO e NILSON DO CARMO BARBOSA JÚNIOR como litisconsortes passivos (evento 141).

Citada (evento 155), a requerida Shirley de Fátima Favorito apresentou contestação e documentos, na qual informou que agiu de boa fé ao adquirir o lote de terras nº 3 da quadra 40, situado na Rua JM 26, Jardim Maratá, pelo valor de R\$60.000,00, dos quais já havia pago R\$42.000,00. Narra que, no ano de 2012, firmou acordo com o requerido Euclides, homologado em juízo, para anular o negócio jurídico, todavia, seu nome ainda consta na matrícula do imóvel.

Por fim, requereu que seu nome seja retirado do registro do imóvel (evento 157).

Réplica no evento 161.

Citado (evento 182), o requerido Nilson do Carmo Barbosa Júnior apresentou contestação, na qual arguiu em preliminar a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a impossibilidade de devolução da área e formulou pedido sucessivo. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (evento 183).

Réplica no evento 189.

Citação do requerido Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha (evento 203).

Instados a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerido Euclides e o Ministério Público pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (eventos 214 e 216).

Os requeridos ASPROFERGO e Rui Barbosa apresentaram manifestação e requereram a produção de prova oral (eventos 221 e 222).

Intimados, a requerida Shirley de Fátima Favorito requereu o julgamento antecipado da lide (evento 226) e o requerido Nilson do Carmo Barbosa Júnior nada manifestou acerca da produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tenho por exercitável a decisão conforme o estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

REVELIA

Apesar de regularmente citados, os requeridos Rui Barbosa, ASPROFERGO e Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha (eventos 122, 124 e 203) deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, razão pela qual **decreto sua revelia**, todavia, afasto a incidência dos seus efeitos materiais (presunção de veracidade do quanto alegado pela parte adversa), diante da indisponibilidade de seus direitos, nos precisos termos do art. 345, inciso II, do CPC.

A jurisprudência pátria e do STJ está firmada no sentido de que não se aplicam os efeitos da revelia nas ações de improbidade administrativa, em razão da gravidade das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Registre-se que *“a ação de improbidade, pela proximidade que tem com a ação penal, exige demonstração dos atos tidos por ímprobos, sobretudo no seu elemento subjetivo, para tanto não sendo suficiente a ‘verdade’ da confissão ficta derivada da revelia, mais propicia para as questões privadas de cunho apenas patrimonial. A similitude de situações punitivas (ação de improbidade e ação penal) impõe, em ambas as ações, a observância do princípio da verdade real, podendo e devendo o juiz, na medida do possível, buscar o conhecimento do que efetivamente ocorreu”* (TRF-1, AC: 00064182820114013904, Rel. Des. Federal OLINDO MENEZES, j. 24/09/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2019).

De igual forma, citado, o Município de Pires do Rio não apresentou defesa. Decreto sua revelia e também afasto a incidência dos seus efeitos materiais, forte no art. 345, inciso II, do CPC.

PRELIMINARES

Preliminares. Requerido Euclides Cândido de Faria Filho (evento 121)

De início, saliente-se que o requerido Euclides Cândido de Faria Filho repetiu em contestação as preliminares anteriormente arguidas em defesa prévia (evento 30), quais sejam, prescrição, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessários (câmara municipal e/ou vereadores que votaram e aprovaram a Lei nº 3312/2010), foram rejeitas por este juízo em decisão proferida no evento 104. Por tal razão, **prejudicada** nova apreciação de tais matérias.

Preliminares. Requerido Nilson do Carmo Barbosa Júnior (evento 183)

Ilegitimidade passiva *ad causam*

Apesar dos argumentos da parte requerida, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar do proprietário registral do imóvel objeto dos autos, conforme documento encartado no evento 183, arquivo 4,

Dito isso, em caso de procedência do pedido inicial, com a anulação da doação em questão e o domínio do bem retornar ao Município, o requerido será diretamente afetado¹.

Inépcia da Inicial. Impossibilidade de cumulação de ações/ritos.

In casu, não há que se falar em impossibilidade de cumulação de ações/ritos, como exposto pelo requerido, vez que a Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) e a Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) não são incompatíveis entre si, de maneira que podem abarcar tanto pedidos de anulação de doação, de ressarcimento ao erário e de sanção civil, quanto de obrigação de fazer/não fazer. Trata-se de uma cumulação simples.

De igual forma, **rejeito** a preliminar suscitada.

MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares e presentes os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo, bem como os requisitos para a entrega do provimento jurisdicional, sob essa premissa passo a analisar o mérito da demanda.

Declaração de nulidade do ato de doação

O cerne da questão repousa no reconhecimento de alegada irregularidade administrativa no ato de doação do imóvel objeto dos autos e da inconstitucionalidade da lei que a autorizou.

De início, constato que a peça exordial foi instruída com prova documental que comprova que foram apurados os fatos narrados na peça de ingresso.

Doação de bem público

Dos elementos dos autos, observo que o Município de Pires do Rio autorizou a desafetação de área pública, localizada na Quadra 40, Bairro Jardim Marata, com total de 21.803,00m², que passou sua categoria de bem de uso comum para o de bem dominial, para então autorizar a doação para a requerida ASPROFERGO – Associação Profissional dos Empregados Ferroviários de Goiás e Distrito Federal, *para a construção de sua sede social, já edificada e em funcionamento*, através da Lei Municipal nº 3.312, de 12 de março de 2010, com identificação da respectiva área (evento 1, arquivo 2, doc01.pdf).

Consta, ainda, da inicial que, no mês de julho de 2010, houve um desdobro da mencionada área em dois terrenos denominados Lote 01-A (18.042,47m²) e Lote 01-B (3.760,53m²), conforme Alvará nº 123/10, sendo que a requerida ASPROFERGO vendeu este último para Euclides Cândido de Faria Filho, pelo valor de R\$15.000,00, por meio de escritura pública de compra e venda (matrícula nº 11.941, Livro 02, Registro Geral, CRI de Pires do Rio).

Ademais, em agosto de 2010, outro desdobro ocorreu no denominado Lote 01-B (3.760,53m²), conforme Alvará de Desdobro nº 135/2010, em 14 lotes a serem vendidos a particulares.

A situação acima exposta não pode subsistir, dada a ilegalidade do ato praticado.

Pois bem. O Município de Pires do Rio, no âmbito de sua discricionariedade, entendeu ser conveniente e oportuna a doação de bem imóvel de sua propriedade à associação requerida, contudo, ultrapassada esta fase de avaliação da decisão, eminentemente discricionária, a operacionalização da vontade administrativa é vinculada, adstrita às exigências legais. E, justamente neste ponto, devido às peculiaridades do caso expostas na inicial, há indícios robustos de que houve desrespeito aos requisitos legais, o que impõe o controle pelo Poder Judiciário.

Saliente-se que a transferência dominial, seja ela em forma de venda ou de doação, de bens públicos imóveis, é regulada pelo art. 17 da Lei 8666/1993, que estabelece requisitos para legitimidade do ato, a saber: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão), *in verbis*:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

(...)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

(...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado." (g.n.)

No mesmo norte, como bem destacou o Ministério Público, a Constituição do Estado de Goiás estabelece que:

"Art. 66. Ao Município é terminantemente proibido: (...) V- doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato". (g.n.)

Como se denota dos dispositivos acima transcritos, a legislação de regência, no âmbito federal e estadual, estabelece requisitos, em regras indispensáveis, para o aperfeiçoamento e validade do ato, dentre eles, que haja o interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade².

In casu, não restou evidenciado na edição da Lei Municipal nº 3.312/2010 para doação de área de propriedade do Município de Pires do Rio/GO, a presença do interesse público, pressuposto de validade do ato perpetrado pela Administração Pública, eis que não houve demonstração de que a doação a entidade requerida traria algum benefício para a coletividade.

Ademais, restou configurado o desvio de finalidade, uma vez que parte da área doada foi vendida pela associação ao requerido Euclides, o qual, posteriormente, deu início a um loteamento, ou seja, venda de lotes menores para particulares.

Em concreto, inadmissível que a doação consubstanciada no ato impugnado prevaleça ao arripio da devida e eficaz justificativa do interesse público, caracterizando, deste modo, o desvio de finalidade.

Cumpra acrescentar que o interesse público não há de ser subjugado pelos critérios da oportunidade e conveniência. Não se trata de mera exemplificação, mas, sim, de observância obrigatória em casos tais.

Não há nos autos qualquer referência a procedimento administrativo de dispensa de licitação na Prefeitura Municipal e avaliação prévia do imóvel para a doação do bem público, desrespeitando-se os art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal³, e art. 17 da Lei 8.666/93.

A ausência da licitação, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8666/93, fere os princípios constitucionais da Administração Pública consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e estabelecidos como norte para todos os Administradores Públicos desta Nação, em todas as esferas de Poder.

A Administração Pública encontra-se adstrita ao princípio da legalidade, qual seja, somente praticar atos quando a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.

Assim, conclui-se que o princípio da legalidade explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público.

Pelos fatos e fundamentos acima exarados, observo que o ente público não obedeceu às exigências legais previstas para a doação do bem imóvel em comento, o que impõe o reconhecimento da nulidade do ato de doação.

A propósito, acentua-se que a jurisprudência tem se posicionado pela anulação ou nulidade de referidos atos administrativos, por não atender aos princípios esculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Vejamos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NAS DOAÇÕES DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É possível a doação de bens públicos pelo Ente Federado (Administração Pública), desde que se observe rigorosamente o que a norma de regência determina (princípio da legalidade), ou seja, deve haver a autorização legislativa, a prévia avaliação e ser efetivada a doação mediante licitação, consoante os pressupostos previstos no artigo 17 da Lei no 8.666/93. 2. Sendo assim, afronta os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, motivação e da supremacia do interesse público, caso constada irregularidades nas doações dos terrenos públicos. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Duplo Grau de Jurisdição nº 0458932.95.2015.8.09.0087, Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho, DJe 15/04/2019)⁴ (g.n.)

Trata-se de um caso típico de desvio de finalidade, pois não se justifica a doação de imóvel para particular, para que este utilize o terreno para fins meramente privados.

Outrossim, tal ato fere o princípio da moralidade, porquanto não atende ao bem comum da sociedade, contrariando as regras da boa administração, o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio e justiça.

Inegável, ainda, que houve malversação do dinheiro público, posto que foi ele gasto para atender ao interesse particular.

Assim, a doação na forma cogitada, fere os princípios que regem a administração, não pode prevalecer e, por conseguinte, a Lei 3.312/2010, que é inconstitucional, merece ser anulada pelo Poder Judiciário.

E por se tratar de norma de efeitos concretos, prescinde-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo perfeitamente possível a declaração dentro dos presentes autos.

Explico. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é cabível ação civil pública com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de lei:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONFUSÃO COM O PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se **admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (RE 595213 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017) ⁵ (g.n.)*

A Constituição Federal traz duas formas de inconstitucionalidades: a inconstitucionalidade por ação (art. 102, I, "a", e III "a"- "e") e inconstitucionalidade por omissão (art. 103 e §2º).

A inconstitucionalidade por ação decorre da prática de ato legislativo ou administrativo contrário às normas ou princípios da Constituição.

O doutrinador José Afonso da Silva leciona sobre o assunto:

"O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio de supremacia resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica do país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as de grau superior; as que não forem compatíveis com a Constituição serão inconstitucionais, e não pode prevalecer..." (In Comentário Contextual à Constituição. 2ª edição. Malheiros Editores pg. 538)

De toda forma, a Lei Municipal ora questionada, mesmo que não fosse declarada inconstitucional *in casu*, não deveria prevalecer, já que não respeitou os princípios constitucionais contidos no art. 37 da Carta Magna, bem como infraconstitucionais aplicáveis às alienações de bens públicos.

Não houve observância do art. 17 da Lei 8.666/93, no que diz respeito à obrigatoriedade de avaliação prévia, bem como de licitação, bem como houve ofensa ao art. 17 da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio-⁶

O princípio da isonomia firma a tese de que a Administração não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

Além de tudo isso, é de se verificar o princípio da supremacia do interesse público que também não foi observado nos atos administrativos de doação dos bens imóveis do município.

Conclui-se que a Lei nº 3312/2010 é inconstitucional, tendo em vista o malferimento dos princípios que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 já transcrito.

Outrossim, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida Lei municipal, restabelecendo a moralidade administrativa, tem-se que o ato de doação por ela realizado é nulo, não podendo gerar qualquer efeito.

Conforme exaustivamente exposto linhas pretéritas, é incontroverso nos autos que o Município de Pires do Rio editou a Lei Municipal nº 3312/2010, que autorizou a doação de bem imóvel à ASPROFERGO – Associação Profissional dos Empregados Ferroviários de Goiás e Distrito Federal, a qual, posteriormente, vendeu uma parte para o requerido Euclides Cândido, a fim de implementar um loteamento, em flagrante afronta a legislação constitucional e infraconstitucional, eis que não atendeu aos requisitos previstos no art. 17 da Lei 8.666/93, arts. 17 e 22, da Lei nº 6.766/79, art. 17 da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, bem como contrariou princípios administrativos consagrados no art. 37 da CF/88, principalmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Necessária, portanto, a reversão do bem ao patrimônio público.

Dito isso, necessário destacar que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (CC, art. 169), de modo que a qualquer momento pode a nulidade ser declarada, estando imune, pois, à prescrição.

Também por esse motivo, são nulos os atos subseqüentes à doação do imóvel, o que atinge o contrato de compra e venda firmado entre a ASPROFERGO – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FERROVIÁRIOS DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL e EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO, inclusive os demais contratos de compra e venda firmado entre Euclides e terceiros, como os requeridos Shirley de Fátima Favorito e Nilson do Carmo Barbosa.

Assim, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, eis que sobejamente demonstrado nos autos a prática pelos requeridos das condutas descritas.

Pedido de ressarcimento

Destarte, reconhecida a nulidade do ato de doação do imóvel objeto dos autos, bem como dos atos subseqüentes (desdobros, venda, alienação etc), mister que as partes retornem ao *status quo ante*. E, por não ser objeto da presente demanda, devido à nulidade da avença, a relação estabelecida entre os contratantes deve ser analisada em ação própria e autônoma, nela se discutindo questões como o ressarcimento pelas benfeitorias e restituição dos valores adimplidos.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. NULIDADE RECONHECIDA. 1. A nulidade do negócio jurídico deve ser declarada, quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento das partes, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, ou fraude contra credores, conforme estabelece o artigo 171, inciso II, do Código Civil. 2. Em que pese a boa-fé dos adquirentes do bem, restando devidamente comprovada a existência de simulação

do negócio jurídico noticiado nos autos, caracterizada pela venda fraudulenta do imóvel, impõe-se a procedência do pedido de anulação, com o retorno das partes ao status quo ante, competindo aos Réus/Apelantes, em ação própria, vindicarem o ressarcimento de eventuais prejuízos contra quem de direito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA". (TJGO, APELAÇÃO 0226583-89.2014.8.09.0044, Rel. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 28/05/2019, DJe de 28/05/2019)⁷

Da Improbidade Administrativa

Pretende-se, ainda, o reconhecimento da prática de atos ímprobos por parte dos requeridos Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha, Rui Barbosa Benjamim Coutrim e Euclides Cândido de Faria Filho, então Prefeito Municipal, Presidente da ASPROFERGO e particular adquirente da área, respectivamente, previstos no art. 10, inciso III, da Lei nº 8.429/95, e a consequente condenação nas sanções previstas no art. 12 da mesma Lei, preferencialmente as previstas no inciso II.

De início, tenho que necessário uma exposição breve e objetiva da distinção entre atos ímprobos e atos ilegais ou irregulares.

De acordo com a doutrina de José Afonso da Silva⁸, *"a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem"*. Ou seja, os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, pois denotam aspectos de má intenção e de maus desígnios por parte do administrador público, o que propicia o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesão ao erário.

Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, a qual só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer ato praticado fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade.

Neste ponto, insta ressaltar que a prática de um ato ilegal não implica necessariamente na caracterização de improbidade administrativa, de modo que a negligência, a ineficiência ou até mesmo a incompetência do gestor municipal, sem existência de má-fé, não o qualificam como desonesto ou corrupto, de modo a atrair as sanções da Lei nº 9.429/92⁹.

Pois bem. Vejamos o que dispõe o art. 10, inciso III, da Lei nº 8.429/95, o qual fundamenta a presente demanda, *in verbis*:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;" (g.n.)

As condutas que foram imputadas aos mencionados requeridos dizem respeito ao gênero dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Para a configuração de tais atos, necessário se faz demonstrar a presença de prejuízo, bem como de elemento subjetivo (culpa grave ou dolo)¹⁰.

Em que pese a ilegalidade do ato, como já exposto, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, conclui-se que não há prova de alegado prejuízo ao erário, requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10 da Lei nº 8.429/92¹¹.

DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na presente Ação Civil Pública, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **CONFIRMAR** a decisão lançada no evento 4;

b) **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE E NULIDADE** da Lei Municipal nº 3312/2010 e, de consequência, a doação do bem imóvel de propriedade do Município de Pires do Rio/GO indicado no referido ato normativo, consistente na Quadra 40, localizado no Bairro Jardim Marata, com área total de 21.803,00m², vez que demonstrado de forma incontestada o dano ao patrimônio público municipal, devendo tal imóvel retornar ao patrimônio público do Município de Pires do Rio/GO;

c) **DECLARAR** a nulidade, com efeito *ex tunc*, do ato de registro de transferência e da Escritura Pública de Doação constante do Livro 130, fls. 083/087, do Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Pires do Rio/GO, bem como dos negócios jurídicos subsequentes (desdobros, vendas, alienações etc) e respectivos registros imobiliários, **cujo cancelamento determino neste ato**, não sendo possível a convalidação, por não restarem revestidos pela Lei, **OFICIANDO-SE** o Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas da Comarca de Pires do Rio/GO, cientificando-o sobre o teor desta sentença;

d) **DETERMINAR** a reversão do imóvel constante da matrícula nº 11.890, Livro 2 – Registro Geral Ficha nº 01, do Registro de Imóveis de Pires do Rio/GO, ao patrimônio público do Município de Pires do Rio/GO, restabelecendo o *status quo ante* e desconstruindo os atos subsequentes de desdobro, venda, alienação ou disposição, **OFICIANDO-SE** o Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade para averbar a decisão à margem da matrícula e cancelar o registro de desdobro, transferência de propriedade e eventuais registros subsequentes (matrículas nº 11.941, nº 12.590 e nº 12.611);

e) **CONDENAR** os requeridos **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, ASPROFERGO – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FERROVIÁRIOS DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL, EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO e NILSON DO CARMO BARBOSA**, na obrigação de não fazer, para que se abstenham de realizar obra de qualquer natureza no imóvel/área doada, bem como alienar ou praticar qualquer ato de garantia da área pública municipal em questão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

f) **CONDENAR** a requerida **ASPROFERGO – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FERROVIÁRIOS DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL** a devolver a área recebida em doação, constante da matrícula nº 11.890, Livro 2 – Registro Geral Ficha nº 01, do Registro de Imóveis de Pires do Rio/GO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

g) **CONDENAR** o requerido **EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO** a devolver as áreas adquiridas, constante das matrículas nº 11.941, Livro 2 – Registro Geral, do Registro de Imóveis de Pires do Rio/GO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e, ainda, efetuar a demolição de eventuais benfeitorias, sob pena de tê-las incorporadas ao erário municipal;

h) **CONDENAR** o requerido **NILSON DO CARMO BARBOSA JÚNIOR** a devolver da área adquirida, constante da matrícula nº 12.611, Livro 2 – Registro Geral Ficha nº 01, do Registro de Imóveis de Pires do Rio/GO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e, ainda, efetuar a demolição de eventuais benfeitorias, sob pena de tê-las incorporadas ao erário municipal; e,

i) **CONDENAR** a requerida SHIRLEY DE FÁTIMA FAVORITO a devolver da área adquirida, constante da matrícula nº 12.590, Livro 2 - Registro Geral Ficha nº 01, do Registro de Imóveis de Pires do Rio/GO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação dos requeridos LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA, RUI BARBOSA BENJAMIM COTRIM e EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO às penalidades previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa).

Sem honorários, pois vedado ao autor o seu recebimento. Deixo de condenar a Fazenda Pública, por ser isenta de pagamento de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.830/80.

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, I).

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Pires do Rio/GO, assinado eletronicamente nesta data.

Luciane Cristina Duarte da Silva

Juíza de Direito

AI

LAPELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROPRIETÁRIO REGISTRAL - PREPARO - NÃO RECOLHIDO. - O proprietário cujo nome consta no registro do imóvel é parte legítima para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública que, discute a necessidade de instituição, registro e preservação de área de Reserva Legal. - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, em sede recursal, a ausência de recolhimento do preparo implica no não conhecimento do recurso e na intimação da sentença. (TJ-MG - AC: 10521130007854002 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 28/11/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2017)

2 "A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. São requisitos da doação de bens públicos: autorização legal, avaliação prévia e interesse público justificado. A licitação, levando em conta a existência de interesse social da doação, será dispensável." (in CARVALHO, José dos Santos Filho, Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, RJ). (g.n.)

3 Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DOAÇÃO - BEM PÚBLICO - IMÓVEL - REQUISITOS - DISPENSA DE LICITAÇÃO - JUSTIFICADO INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO - REVERSÃO DO BEM PÚBLICO. - A doação de coisa pública a particulares deve, obrigatoriamente, verificar o interesse social, posto que se trata de ato excepcional da Administração Pública (art. 17, I, da Lei nº 8.666/93)- A doação com encargo, sem prévia licitação, será possível caso o Ente Público justifique o interesse público (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93)- É nula a doação efetuada em desconformidade com as exigências legais, havendo a reversão da propriedade ao Ente Público. (TJMG - AC: 10071150058866001 Boa Esperança, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 30/06/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020) (g.n.)

5 RECLAMAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE – QUESTÃO PREJUDICIAL – POSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples

questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. (Rel 1898 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) (g.n.)

6Art. 17. A **alienação de bens municipais**, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de concorrência, dispensada somente nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo:

(...)

§3º - os imóveis doados com base na alínea "a", do inciso I, deste artigo, cessadas as razões que justificam a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (g.n.)

7TJGO, Apelação / Reexame Necessário: 01978733820148090051, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 02/10/2019, 1ª Câmara Cível. Data de Publicação: DJ de 02/10/2019.

8In Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669.

9"*Não se pense que todo ato contra os deveres contidos no art. 11 enquadra-se na categoria de ato de improbidade, mesmo que se veja na gênese da conduta algum matiz de ilegalidade. Não se tem em conta a ilegalidade, mas a imoralidade revelada no exercício da atividade em prol de ente público. Não se pune o administrador fulho, incompetente, desatento, desidioso, para cuja ineficiência se submete ao processo administrativo, e sim o administrador desonesto, que dirige os atos para violar os princípios da moralidade pública, cuja conduta deve estar evitada de má-fé.*" (RIZZARDO, Arnaldo. Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. 3ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2014. Pág. 591) (g.n.)

10ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) (g.n.)

11STJ, AgRg no REsp: 1327267 GO 2012/0113920-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 27/06/2016.

Obs.: Não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, §2º, III, "a", da Lei 11.419/06. Para conferência, utilize o código de validade do documento e acesse o site do TJGO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202410548083

Nome original: Ofício 31-2024 (2. Vara Judicial-Cancelamento).pdf

Data: 28/05/2024 14:06:18

Remetente:

Maria José de Moraes Borges Monteiro

Pires do Rio - (CNS028290) Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 31 2024 (Processo: 7069720-67.2010.8.09.0127)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas
Comarca de Pires do Rio

Ofício n.º 031/2023

Pires do Rio/GO, 28 de maio de 2024.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pires do Rio – GO.

Assunto: Cancelamento de registro
Processo: 7069720-67.2010.8.09.0127

Em atenção ao Ofício n.º **26/2024**, de 24/05/2024, extraído do processo supracitado, certifico a V. Exa. que promovi a averbação do cancelamento em definitivo do registro da escritura pública de doação lavrada em razão da Lei Municipal nº 3.312/2010, no imóvel constante da matrícula 11.890, e, de consequência, cancelando os atos subsequentes, constituídos das matrículas 11.941, 12.590 e 12.611. Tudo conforme decisão judicial transitada em julgado, retornando assim o imóvel ao patrimônio público municipal.

Certo de haver atendido o solicitado, apresento protestos de estimas e considerações.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Alex Fabiano Borges Monteiro
Oficial Substituto do Registro de Imóveis



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: JJ9LD-G8LVQ-V8WMD-SPZWQ

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Alex Fabiano Borges Monteiro (CPF ***.766.661-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/JJ9LD-G8LVQ-V8WMD-SPZWQ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202410548086

Nome original: M-12611.pdf

Data: 28/05/2024 14:06:18

Remetente:

Maria José de Moraes Borges Monteiro

Pires do Rio - (CNS028290) Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 31 2024 (Processo: 7069720-67.2010.8.09.0127)


Registro de Imóveis de Pires do Rio

12.611

Matrícula

01F

Ficha

Livro 2 - Registro Geral

Pires do Rio, 07/12/2011

Oficial

IMÓVEL: Um terreno para construção, constante do Lote n.º 12 (doze), da quadra n.º 40 (quarenta), situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, distante 90,00 metros Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), no Bairro Jardim Maratá, nesta cidade, medindo e confrontando: Frente - dez metros e cinquenta e quatro centímetros, formado por uma linha quebrada de quatro metros e cinquenta e quatro centímetros e seis metros, com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); Lado Direito - vinte e cinco metros e cinco centímetros com o lote n.º 11 (sete); Fundo - trinta e dois metros e vinte e quatro centímetros, formado por uma linha quebrada de dezoito metros e vinte e quatro centímetros e quatorze metros, com terreno da ASPROFERGO; Lado Esquerdo - vinte e seis metros e dezessete centímetros com o lote n.º 13 (treze), (10,54 x 25,05 x 32,24 x 26,17 metros), perfazendo a área de 599,81m². **PROPRIETÁRIO:** EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO, portador da cédula de identidade n.º 3.741.911/DGPC-GO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 902.004.461-34, brasileiro, motorista, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Miria Rodrigues Martins de Faria, portadora da cédula de identidade n.º 4.823.346/DGPC-GO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 010.267.921-50, brasileira, do lar, residente e domiciliado na Avenida Marta Rassi, n.º 102, Bairro Vila Nova, nesta cidade. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:** M-11.941, ficha 01, do Livro 2-Registro Geral, deste registro de imóveis. **CONTRIBUINTE:** Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024112631-17624. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 15 de junho de 2009. A Oficial

R-1-12.611: COMPRA E VENDA - Por escritura de compra e venda, lavrada nas notas do Primeiro (1.º) tabelionato desta comarca, em 30/11/2011, as folhas 155/156, do Livro n.º 139, os proprietários Euclides Candido de Faria Filho e sua esposa, já qualificados, venderam o imóvel constante da presente matrícula a **NILSON DO CARMO BARBOSA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, maior, professor, portador da cédula de identidade n.º 3758108/DGPC-GO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 857.214.411-00, residente e domiciliado na Rua Salvador Silva, n.º 76, Bairro Nova Vila, nesta cidade, pelo valor de R \$ 6.000,00 (seis mil reais), sem condições. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 07 de dezembro de 2011. A Oficial

AV-2-12.611: AVERBAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Averba-se, em atendimento ao Ofício n.º 001/2011, datado de 02/11/2011, expedido pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Hélio Antonio Crisóstomo de Castro, extraído dos autos de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa e Nulidade de Ato Administrativo e condenatório em obrigação de não fazer c/c com pedido de tutela antecipada, n.º 706972067-2010 809.01.27, preposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra Município de Pires do Rio, Asprofergo, Euclides Candido de Faria Filho, Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha e Rui Barbosa Benjamim Cotrim, a determinação ao requerido Euclides Candido de Faria Filho da obrigação de não realizar obras ou efetuar qualquer

Continua no verso...

**Registro de Imóveis de Pires do Rio**

12.611

Matrícula

01V

Ficha

Livro 2 - Registro Geral

Oficial

alteração física, bem como a de se abster em alienar a terceiros o imóvel objeto da matrícula 11.941, da qual adveio o imóvel desta matrícula, até a decisão de mérito, sob pena de multa diária. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 15 de dezembro de 2011. A Oficial

AV-3-12.611: (Protocolo:29.943 de 05/07/2017) - AVERBAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Averba-se, em atendimento ao Ofício n.º 075/2017, datado de 22/06/2017, expedido pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Hélio Antônio Crisóstomo de Castro, extraído dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, n.º 7069720.67.2010.8.09.0127, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra Município de Pires do Rio e outros, a determinação ao promovido Euclides Cândido de Faria Filho da obrigação de não realizar obras ou efetuar qualquer alteração física, bem como a de se abster em alienar a terceiros o imóvel objeto da matrícula 11.941, da qual adveio o imóvel desta matrícula, até a decisão de mérito, sob pena de multa de diária. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 06 de julho de 2017. A Oficial.

AV.4/12.611: (Protocolo: 39.907 de 27/05/2024) - CANCELAMENTO DE REGISTRO (NULIDADE DO TÍTULO REGISTRADO) - Conforme decisão judicial transitada em julgado proferida pela 2ª Vara Judicial - Fazendas Públicas e Crime da comarca de Pires do Rio/GO, transcrita na sentença de 09/11/2021, acostada ao Ofício n.º 26/2024, de 24/05/2024, extraído dos autos de Ação Civil Pública nº 7069720-67.2010.8.09.0127, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra o Município de Pires do Rio, averba-se o cancelamento do ato R-1 retro, em virtude da declaração da inconstitucionalidade e nulidade da lei municipal nº 3.312/2010 e, de consequência, a doação do imóvel objeto da matrícula originária 11.890, retornando-o ao patrimônio público do **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.181.585/0001-56, cancelando assim todos atos subsequentes de venda, alienação, disposição, desdobro e eventuais matrículas e registros. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 28 de maio de 2024. A Oficial
Selo eletrônico: 04462405212202829700017

MATRÍCULA CANCELADA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202410548085

Nome original: M-12590.pdf

Data: 28/05/2024 14:06:18

Remetente:

Maria José de Moraes Borges Monteiro

Pires do Rio - (CNS028290) Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 31 2024 (Processo: 7069720-67.2010.8.09.0127)



ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PIRES DO RIO

CNM Nº
028290.2.0012590-10**Registro de Imóveis de Pires do Rio**

12.590

Matrícula

01F

Ficha

Livro 2 - Registro Geral

Pires do Rio, 18/11/2011

Oficial

IMÓVEL: Um terreno para construção, constante do Lote n.º 03 (três), da Quadra n.º 40 (quarenta), situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, esquina com a Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), no Loteamento Jardim Maratá, nesta cidade, medindo e confrontando: **Frente** - dez metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); **Lado Direito** - vinte e cinco metros com a Rua Jose Paranhos (Rua JM-23); **Fundo** - dez metros com o lote n.º 02 (dois); **Lado Esquerdo** - vinte e cinco metros e trinta e seis centímetros com o lote n.º 04 (quatro), (10,00 x 25,00 x 10,00 x 25,36 metros), perfazendo a área superficial de 251,81m². *** **PROPRIETÁRIO:** Euclides Candido de Faria Filho, portador da cédula de identidade n.º 3.741.911/DGPC-GO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 902.004.461-34, brasileiro, motorista, e sua esposa Miria Rodrigues Martins de Faria, portadora da cédula de identidade n.º 4.823.346/DGPC-GO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 010.267.921-50, brasileira, do lar, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Avenida Marta Rassi, n.º 102, Bairro Vila Nova, nesta cidade. *** **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:** matrícula 11.941, ficha 01, do Livro 2-Registro Geral, deste registro de imóveis. *** **CONTRIBUINTE:** Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024111511; CCI: 17615. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 18 de novembro de 2011. A Oficial

R-1-12.590: COMPRA E VENDA - Por escritura de compra e venda, lavrada nas notas do Primeiro (1.º) tabelionato desta comarca, em 11/11/2011, as folhas 097/098, do Livro n.º 139, o proprietário Euclides Candido de Faria Filho e sua esposa, já qualificados, venderam o imóvel constante da presente matrícula a **SHIRLEY DE FÁTIMA FAVORITTO**, portadora da cédula de identidade n.º 2.745.951/SSP-GO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 499.536.131-68, brasileira, solteira, maior, do lar, residente e domiciliada na Rua JM-13, quadra 14, lote 01, Bairro Jardim Maratá, nesta cidade, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será pago através da Nota Promissória n.º 002/2012, vencível em 30 de abril de 2012. A venda será desfeita de pleno direito, no caso da compradora deixar de solver o débito, submetendo-se aos disposto nos artigos 127 e 128 do Código Civil. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 18 de novembro de 2011. A Oficial

AV-2-12.590: AVERBAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Averba-se, em atendimento ao Ofício n.º 001/2011, datado de 02/11/2011, expedido pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Hélio Antônio Crisóstomo de Castro, extraído dos autos de Ação Civil Publica por ato de Improbidade Administrativa e Nulidade de Ato Administrativo e condenatório em obrigação de não fazer c/c com pedido de tutela antecipada, n.º 706972067-2010 809.01.27, preposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra Município de Pires do Rio, Asprofergo, Euclides Candido de Faria Filho, Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha e Rui Barbosa Benjamim Cotrim, a determinação ao requerido Euclides Candido de Faria Filho da obrigação de não realizar obras ou efetuar qualquer

Continua no verso...



ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PIRES DO RIO

CNM Nº
028290.2.0012590-10**Registro de Imóveis de Pires do Rio**

12.590

Matrícula

01V

Ficha

Livro 2 - Registro Geral

Oficial

alteração física, bem como a de se abster em alienar a terceiros o imóvel objeto da matrícula 11.941, da qual adveio o imóvel desta matrícula, até a decisão de mérito, sob pena de multa diária. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 15 de dezembro de 2011. A Oficial

AV-3-12.590: (Protocolo:29.943 de 05/07/2017) - AVERBAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Averba-se, em atendimento ao Ofício n.º 075/2017, datado de 22/06/2017, expedido pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Hélio Antônio Crisóstomo de Castro, extraído dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, n.º 7069720.67.2010.8.09.0127, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra Município de Pires do Rio e outros, a determinação ao promovido Euclides Cândido de Faria Filho da obrigação de não realizar obras ou efetuar qualquer alteração física, bem como a de se abster em alienar a terceiros o imóvel objeto da matrícula 11.941, da qual adveio o imóvel desta matrícula, até a decisão de mérito, sob pena de multa de diária. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 06 de julho de 2017. A Oficial.

AV.4/12.590: (Protocolo: 39.907 de 27/05/2024) - CANCELAMENTO DE REGISTRO (NULIDADE DO TÍTULO REGISTRADO) - Conforme decisão judicial transitada em julgado proferida pela 2ª Vara Judicial - Fazendas Públicas e Crime da comarca de Pires do Rio/GO, transcrita na sentença de 09/11/2021, acostada ao Ofício n.º 26/2024, de 24/05/2024, extraído dos autos de Ação Civil Pública n.º 7069720-67.2010.8.09.0127, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra o Município de Pires do Rio, averba-se o cancelamento do ato R-1 retro, em virtude da declaração da inconstitucionalidade e nulidade da lei municipal n.º 3.312/2010 e, de consequência, a doação do imóvel objeto da matrícula originária 11.890, retornando-o ao patrimônio público do **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.181.585/0001-56, cancelando assim todos atos subsequentes de venda, alienação, disposição, desdobro e eventuais matrículas e registros. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 28 de maio de 2024. A Oficial
Selo eletrônico: 04462405212202829700017

MATRÍCULA CANCELADA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202410548087

Nome original: M-11941.pdf

Data: 28/05/2024 14:06:18

Remetente:

Maria José de Moraes Borges Monteiro

Pires do Rio - (CNS028290) Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 31 2024 (Processo: 7069720-67.2010.8.09.0127)



ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PIRES DO RIO

CNM Nº
028290.2.0011941-17**Registro de Imóveis de Pires do Rio****11.941**

Matrícula

01F

Ficha

Livro 2 - Registro Geral

Pires do Rio, 24/08/2010

Oficial

IMÓVEL: Um terreno para construção, constante do Lote n.º 01-B (um - b), da quadra n.º 40 (quarenta), situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, esquina com a Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), no Loteamento Jardim Maratá, nesta cidade, medindo e confrontando: - **Frente** - cento e vinte e dois metros, formado por uma linha quebrada, de vinte e seis metros mais noventa e seis metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); - **Lado Direito** - trinta e sete metros com a Rua Jose Paranhos (Rua JM-23); - **Fundo** - cento e cinquenta e sete metros e oitenta e cinco centímetros, formado por uma linha quebrada, de vinte e cinco metros e quarenta e sete centímetros mais doze metros mais oitenta e três metros e dezessete centímetros mais trinta e sete metros e vinte e um centímetros com terreno da ASPROFERGO; - **Lado Esquerdo** - vinte e seis metros e vinte e três centímetros com remanescente da Área Pública Municipal (Jardim Botânico da Mata Teixeira); (122,00 x 37,00 x 157,85 x 26,23 metros), perfazendo a área de 3.760,53m². *** **PROPRIETÁRIO:** ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL - ASPROFERGO, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Francisco Rodrigues Naves, s/n.º, no centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.249.491/0001-68. *** **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:** R-1 M-11.890, ficha 01, do Livro 2-Registro Geral, de 08/07/2010, deste registro de imóveis. *** **CONTRIBUINTE:** Inscrição Imobiliária Municipal: 11300241011411; CCI: 17606. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 24 de Agosto de 2010. A Oficial.

R-1-11.941: COMPRA E VENDA - Por escritura de compra e venda, lavrada nas notas do Primeiro (1.º) tabellionato desta comarca, em 10/08/2010, as folhas 157/158, do Livro n.º 131, a proprietária Associação Profissional dos Empregados Ferroviários do Estado de Goiás e Distrito Federal - Asprofergo, já qualificada, vendeu o imóvel constante da presente matrícula a **EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO**, portador da cédula de identidade n.º 3.741.911/DGPC-GO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 902.004.461-34, brasileiro, motorista, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Miria Rodrigues Martins de Faria, portadora da cédula de identidade n.º 4.823.346/DGPC-GO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 010.267.921-50, brasileira, do lar, residente e domiciliado na Avenida Marta Rassi, n.º 102, Bairro Vila Nova, nesta cidade, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem condições. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 24 de agosto de 2010. A Oficial.

AV-2-11.941: DESDOBRO - O imóvel objeto desta matrícula a requerimento do proprietário, foi desdobrado de acordo com o alvará de desdobro n.º 135/2010, expedido em 12 de Agosto de 2010, pela Prefeitura Municipal desta cidade, requerido nos termos da lei. **PLANO DE DESDOBRO:** treze (13) terrenos denominados Lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 40, assim descritos: - **LOTE 02 (dois) -**

Continua no verso...



ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PIRES DO RIO

CNM Nº
028290.2.0011941-17

Registro de Imóveis de Pires do Rio

11.941	01V	Livro 2 - Registro Geral	Oficial
Matrícula	Ficha		

QUADRA 40 (quarenta) - situado na Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), lado par, distante 25,00 metros da Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), medindo e confrontando: **Frente** - doze metros com a Rua Jose Paranhos (Rua JM-23); **Lado Direito** - vinte e cinco metros e quarenta e sete centímetros com terreno da ASPROFERGO; **Fundo** - doze metros com terreno da ASPROFERGO; **Lado Esquerdo** - vinte e cinco metros e sete centímetros, sendo cinco metros e sete centímetros com o lote n.º 05 (cinco), dez metros com o lote n.º 04 (quatro) e dez metros com o lote n.º 03 (três), (12,00 x 25,47 x 12,00 x 25,07 metros), perfazendo a área de 303,17m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024111451; CCI: 17627; **LOTE 03 (três) - QUADRA 40 (quarenta)** - situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, esquina com a Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), medindo e confrontando: **Frente** - dez metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); **Lado Direito** - vinte e cinco metros com a Rua Jose Paranhos (Rua JM-23); **Fundo** - dez metros com o lote n.º 02 (dois); **Lado Esquerdo** - vinte e cinco metros e trinta e seis centímetros com o lote n.º 04 (quatro), (10,00 x 25,00 x 10,00 x 25,36 metros), perfazendo a área de 251,81m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024111511; CCI: 17615; **LOTE 04 (quatro) - QUADRA 40 (quarenta)** - situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, distante 10,00 metros Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), medindo e confrontando: **Frente** - dez metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); **Lado Direito** - vinte e cinco metros e trinta e seis centímetros com o lote n.º 03 (três); **Fundo** - dez metros com o lote n.º 02 (dois); **Lado Esquerdo** - vinte e cinco metros e trinta e seis centímetros com o lote n.º 05 (cinco), (10,00 x 25,36 x 10,00 x 25,36 metros), perfazendo a área de 255,12m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024111611; CCI: 17616; **LOTE 05 (cinco) - QUADRA 40 (quarenta)** - situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, distante 20,00 metros Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), medindo e confrontando: **Frente** - dez metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); **Lado Direito** - vinte e cinco metros e trinta e seis centímetros com o lote n.º 04 (quatro); **Fundo** - dez metros, sendo cinco metros e sete centímetros com o lote n.º 02 (dois) e quatro metros e noventa e três centímetros com terreno da ASPROFERGO; **Lado Esquerdo** - vinte e cinco metros e trinta e cinco centímetros com o lote n.º 06 (seis), (10,00 x 25,36 x 10,00 x 25,35 metros), perfazendo a área de 253,38m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024111711; CCI: 17617; **LOTE 06 (seis) - QUADRA 40 (quarenta)** - situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, distante 30,00 metros Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), medindo e confrontando: **Frente** - dez metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); **Lado Direito** - vinte e cinco metros e trinta e cinco centímetros com o lote n.º 05 (cinco); **Fundo** - dez metros com terreno da ASPROFERGO; **Lado Esquerdo** - vinte e cinco metros e trinta e três centímetros com o lote n.º 07 (sete), (10,00 x 25,35 x 10,00 x 25,33 metros), perfazendo a área de 253,39m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024111811; CCI: 17618; **LOTE 07 (sete) - QUADRA 40 (quarenta)** - situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, distante 40,00 metros Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), medindo e confrontando: **Frente** - dez metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); **Lado Direito**

Continua na proxima Ficha...



ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PIRES DO RIO

CNM Nº
028290.2.0011941-17**Registro de Imóveis de Pires do Rio**

11.941	02F	Livro 2 - Registro Geral	Oficial
Matrícula	Ficha	Pires do Rio, 24/08/2010	
<p>- vinte e cinco metros e trinta e três centímetros com o lote n.º 06 (seis); <u>Fundo</u> - dez metros com terreno da ASPROFERGO; <u>Lado Esquerdo</u> - vinte e cinco metros e vinte e nove centímetros com o lote n.º 08 (oito), (10,00 x 25,33 x 10,00 x 25,29 metros), perfazendo a área de 253,43m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024111911; CCI: 17619; LOTE 08 (oito) - QUADRA 40 (quarenta) - situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, distante 50,00 metros Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), medindo e confrontando: <u>Frente</u> - dez metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); <u>Lado Direito</u> - vinte e cinco metros e vinte e nove centímetros com o lote n.º 07 (sete); <u>Fundo</u> - dez metros com terreno da ASPROFERGO; <u>Lado Esquerdo</u> - vinte e cinco metros e vinte e cinco centímetros com o lote n.º 09 (nove), (10,00 x 25,29 x 10,00 x 25,25 metros), perfazendo a área de 252,68m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024112011; CCI: 17620; LOTE 09 (nove) - QUADRA 40 (quarenta) - situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, distante 60,00 metros Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), medindo e confrontando: <u>Frente</u> - dez metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); <u>Lado Direito</u> - vinte e cinco metros e vinte e cinco centímetros com o lote n.º 08 (oito); <u>Fundo</u> - dez metros com terreno da ASPROFERGO; <u>Lado Esquerdo</u> - vinte e cinco metros e dezoito centímetros com o lote n.º 10 (dez), (10,00 x 25,25 x 10,00 x 25,18 metros), perfazendo a área de 251,34m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024112111; CCI: 17621; LOTE 10 (dez) - QUADRA 40 (quarenta) - situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, distante 70,00 metros Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), medindo e confrontando: <u>Frente</u> - dez metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); <u>Lado Direito</u> - vinte e cinco metros e dezoito centímetros com o lote n.º 09 (nove); <u>Fundo</u> - dez metros com terreno da ASPROFERGO; <u>Lado Esquerdo</u> - vinte e cinco metros e onze centímetros com o lote n.º 11 (onze), (10,00 x 25,18 x 10,00 x 25,11 metros), perfazendo a área de 251,15m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024112211; CCI: 17622; LOTE 11 (onze) - QUADRA 40 (quarenta) - situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, distante 80,00 metros Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), medindo e confrontando: <u>Frente</u> - dez metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); <u>Lado Direito</u> - vinte e cinco metros e onze centímetros com o lote n.º 10 (dez); <u>Fundo</u> - dez metros com terreno da ASPROFERGO; <u>Lado Esquerdo</u> - vinte e cinco metros e cinco centímetros com o lote n.º 12 (doze), (10,00 x 25,11 x 10,00 x 25,05 metros), perfazendo a área de 250,15m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024112311; CCI: 17623; LOTE 12 (doze) - QUADRA 40 (quarenta) - situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, distante 90,00 metros Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), medindo e confrontando: <u>Frente</u> - dez metros e cinquenta e quatro centímetros, formado por uma linha quebrada de quatro metros e cinquenta e quatro centímetros e seis metros, com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); <u>Lado Direito</u> - vinte e cinco metros e cinco centímetros com o lote n.º 11 (sete); <u>Fundo</u> - trinta e dois metros e vinte e quatro centímetros, formado por uma linha quebrada de dezoito metros e vinte e quatro centímetros e quatorze metros, com terreno da ASPROFERGO; <u>Lado Esquerdo</u> - vinte e seis metros e dezessete centímetros com o lote n.º 13 (treze), (10,54 x</p>			

Continua no verso...



ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PIRES DO RIO

CNM Nº
028290.2.0011941-17**Registro de Imóveis de Pires do Rio****Livro 2 - Registro Geral****11.941****02V**

Oficial

Matrícula

Ficha

n.º 13 (treze), (10,54 x 25,05 x 32,24 x 26,17 metros), perfazendo a área de 599,81m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024112631; CCI: 17624; **LOTE 13 (treze) - QUADRA 40 (quarenta)** - situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, distante 100,54 metros Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), medindo e confrontando: **Frente** - dez metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); **Lado Direito** - vinte e seis metros e dezessete centímetros com o lote n.º 12 (doze); **Fundo** - dez metros com terreno da ASPROFERGO; **Lado Esquerdo** - vinte e seis metros e dezessete centímetros com o lote n.º 14 (quatorze), (10,00 x 26,17 x 10,00 x 26,17 metros), perfazendo a área de 261,72m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 1130024112731; CCI: 17625; e, **LOTE 14 (quatorze) - QUADRA 40 (quarenta)** - situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, distante 110,54 metros Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), medindo e confrontando: **Frente** - onze metros e quarenta e seis centímetros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); **Lado Direito** - vinte e seis metros e dezessete centímetros com o lote n.º 13 (treze); **Fundo** - treze metros e vinte e dois centímetros com terreno da ASPROFERGO; **Lado Esquerdo** - vinte e seis metros e vinte e três centímetros com remanescente da Área Pública Municipal (Jardim Botânico da Mata Teixeira), (11,46 x 26,17 x 13,22 x 26,23 metros), perfazendo a área de 322,94m²; inscrição Imobiliária Municipal: 1130024112831; CCI: 17626. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 02 de setembro de 2010. A Oficial.

AV-3-11.941: VENDA - Procede-se a esta averbação nos termos da escritura de compra e venda, lavrada nas notas do Primeiro (1.º) tabelionato desta comarca, em 11/11/2011, as folhas 097/098, do Livro n.º 139, registrado sob o n.º 1, da matrícula n.º 12.590, deste cartório, o proprietário Euclides Candido de Faria Filho, vendeu a Shirley de Fatima Favoritto o **Lote 03 (três)** da quadra n.º 40 (quarenta). O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 18 de novembro de 2011. A Oficial.

AV-4-11.941: VENDA - Procede-se a esta averbação nos termos da escritura de compra e venda, lavrada nas notas do Primeiro (1.º) tabelionato desta comarca, em 30/11/2011, as folhas 155/156, do Livro n.º 139, registrado sob o n.º 1, da matrícula n.º 12.611, deste cartório, o proprietário Euclides Candido de Faria Filho, vendeu a Nilson do Carmo Barbosa Junior, o **Lote 12 (doze)** da quadra n.º 40 (quarenta). O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 07 de dezembro de 2011. A Oficial.

AV-5-11.941: AVERBAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Averba-se, em atendimento ao Ofício n.º 001/2011, datado de 02/11/2011, expedido pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Hélio Antônio Crisóstomo de Castro, extraído dos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa e Nulidade de Ato Administrativo e condenatório em obrigação de não fazer c/c com pedido de tutela antecipada, n.º 706972067-2010 809.01.27, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra

Continua na próxima Ficha...

**Registro de Imóveis de Pires do Rio**

11.941

Matrícula

03F

Ficha

Livro 2 - Registro Geral

Pires do Rio, 24/08/2010

Oficial

Município de Pires do Rio, Asprofergo, Euclides Candido de Faria Filho, Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha e Rui Barbosa Benjamim Cotrim, a determinação ao requerido Euclides Candido de Faria Filho da obrigação de não realizar obras ou efetuar qualquer alteração física, bem como a de se abster em alienar a terceiros o imóvel objeto desta matrícula, até a decisão de mérito, sob pena de multa de diária. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 15 de dezembro de 2011. A Oficial.

AV-6-11.941: (Protocolo:29.943 de 05/07/2017) - AVERBAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Averba-se, em atendimento ao Ofício n.º 075/2017, datado de 22/06/2017, expedido pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Hélio Antônio Crisóstomo de Castro, extraído dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, n.º 7069720.67.2010.8.09.0127, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra Município de Pires do Rio e outros, a determinação ao proprietário Euclides Candido de Faria Filho da obrigação de não realizar obras ou efetuar qualquer alteração física, bem como a de se abster em alienar a terceiros o imóvel objeto desta matrícula, até a decisão de mérito, sob pena de multa de diária. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 06 de julho de 2017. A Oficial.

AV.7/11.941: (Protocolo: 39.907 de 27/05/2024) - CANCELAMENTO DE REGISTRO (NULIDADE DO TÍTULO REGISTRADO) - Conforme decisão judicial transitada em julgado proferida pela 2ª Vara Judicial - Fazendas Públicas e Crime da comarca de Pires do Rio/GO, transcrita na sentença de 09/11/2021, acostada ao Ofício n.º 26/2024, de 24/05/2024, extraído dos autos de Ação Civil Pública nº 7069720-67.2010.8.09.0127, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra o Município de Pires do Rio, averba-se o cancelamento do ato R.1 retro, em virtude da declaração da inconstitucionalidade e nulidade da lei municipal nº 3.312/2010 e, de consequência, a doação do imóvel objeto da matrícula originária 11.890, retornando-o ao patrimônio público do **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.181.585/0001-56, cancelando assim todos atos subsequentes de venda, alienação, disposição, desdobro e eventuais matrículas e registros. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 28 de maio de 2024. A Oficial
Selo eletrônico: 94462405212202629700017

MATRÍCULA CANCELADA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202410548084

Nome original: M-11890.pdf

Data: 28/05/2024 14:06:18

Remetente:

Maria José de Moraes Borges Monteiro

Pires do Rio - (CNS028290) Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 31 2024 (Processo: 7069720-67.2010.8.09.0127)



CNM N°
028290.2.0011890-73

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PIRES DO RIO

Registro de Imóveis de Pires do Rio

Livro 2 - Registro Geral

11.890

Matrícula

01F

Ficha

Pires do Rio, 08/07/2010

Oficial

IMÓVEL: Uma área pública municipal, localizada na Quadra n.º 40 (quarenta), situada na Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), lado par, esquina com a Rua Sebastiana Medeiros da Silva (Rua JM-25) e Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), no Loteamento Jardim Maratá, nesta cidade, medindo e confrontando: - Frete - cento e quarenta e seis metros e oitenta e seis centímetros com a Rua Jose Paranhos (Rua JM-23); - Lado Direito - noventa e sete metros e cinquenta e um centímetros, formados por uma linha quebrada, sendo sessenta e sete metros e quarenta centímetros com a Rua Sebastiana Medeiros da Silva (Rua JM-25) e trinta metros e onze centímetros com a Rua JM-22 (vinte e dois); - Fundo - cento e setenta e quatro metros com remanescente da Área Pública Municipal (Jardim Botânico da Matta Teixeira); - Lado Esquerdo - duzentos metros e trinta e três centímetros, formado por uma linha quebrada, sendo setenta e oito metros e trinta e três centímetros remanescente da Área Pública Municipal, vinte e seis metros mais noventa e seis metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); (146,86 x 97,51 x 174,00 x 200,33 metros), perfazendo a área de 21.803,00m² (vinte e um mil, oitocentos e três metros quadrados). **PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO - GO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.181.585/0001-56. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:** R-2 M-4.374, de 04/01/1988, Ficha 01, do Livro 2 - Registro Geral, deste registro de imóveis. **CONTRIBUINTE:** Inscrição Imobiliária Municipal: 11300241010451; CCI: 13741. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 08 de julho de 2010. A Oficial

AV-1-11.890: DESAFETAÇÃO - A requerimento do prefeito municipal desta cidade, Sr. Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha, que juntou cópia da Lei n.º 3.312, de 12 de março de 2010, averba-se a desafetação do imóvel constante desta matrícula, que passou do domínio público para o domínio privado do município de Pires do Rio-GO. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 08 de Julho de 2010. A Oficial

R-2-11.890: DOAÇÃO - Pela escritura de doação, lavrada nas notas do Primeiro (1.º) tabelionato desta comarca, em 02/07/2010, as folhas 083/087, do Livro n.º 130, o Município de Pires do Rio, autorizado pela Lei Municipal n.º 3.312, de 12 de março de 2010, que referendou e convalidou a Lei Municipal n.º 1.792, de 30 de maio de 1989, doou o imóvel constante da presente matrícula a **ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL - ASPROFERGO**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Francisco Rodrigues Naves, s/n.º, no centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.249.491/0001-68, avaliado para efeitos fiscais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo o donatário aceitado a doação. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 08 de julho de 2010. A Oficial

Continua no verso...



ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PIRES DO RIO

CNM Nº
028290.2.0011890-73

Registro de Imóveis de Pires do Rio

11.890	01V	Livro 2 - Registro Geral	Oficial
Matrícula	Ficha		

AV-3-11.890: DESDOBRÓ - O imóvel objeto desta matrícula a requerimento do proprietário, foi desdobrado de acordo com o alvará de desdobro n.º 123/2010, expedido em 23 de julho de 2010, pela Prefeitura Municipal desta cidade, requerido nos termos da lei. **PLANO DE DESDOBRÓ:** dois (02) terrenos denominados Lote "01-A" e Lote "01-B", assim descritos: - **LOTE 01-A, QUADRA 40** - situado na Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), lado par, esquina com a Rua Sebastiana Medeiros da Silva (Rua JM-25), medindo e confrontando: - Frente - cento e nove metros e oitenta e seis centímetros com a Rua Jose Paranhos (Rua JM-23); - Lado Direito - noventa e sete metros e cinquenta e um centímetros, formados por uma linha quebrada, sendo sessenta e sete metros e quarenta centímetros com a Rua Sebastiana Medeiros da Silva (Rua JM-25) e trinta metros e onze centímetros com a Rua JM-22 (vinte e dois); - Fundo - cento e setenta e quatro metros com remanescente da Área Pública Municipal (Jardim Botânico da Mata Teixeira); - Lado Esquerdo - duzentos e nove metros e noventa e dois centímetros, formado por uma linha quebrada, sendo cinquenta e dois metros e sete centímetros com remanescente da Área Pública Municipal, trinta e sete metros e vinte e um centímetros mais oitenta e três metros e dezessete centímetros mais doze metros mais vinte e cinco metros e quarenta e sete centímetros com o lote n.º 01-B (um - b) (108,86 x 97,51 x 174,00 x 209,92 metros), perfazendo a área de 18.042,47m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 11300241010451; CCI: 13741; e, - **LOTE 01-B, QUADRA 40** - situado na Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26), lado par, esquina com a Rua Jose Paranhos (Rua JM-23), medindo e confrontando: - Frente - cento e vinte e dois metros, formado por uma linha quebrada, de vinte e seis metros mais noventa e seis metros com a Rua Reduzino Saeta (Rua JM-26); - Lado Direito - trinta e sete metros com a Rua Jose Paranhos (Rua JM-23); - Fundo - cento e cinquenta e sete metros e oitenta e cinco centímetros, formado por uma linha quebrada, de vinte e cinco metros e quarenta e sete centímetros mais doze metros mais oitenta e três metros e dezessete centímetros mais trinta e sete metros e vinte e um centímetros com terreno da ASPROFERGO; - Lado Esquerdo - vinte e seis metros e vinte e três centímetros com remanescente da Área Pública Municipal (Jardim Botânico da Mata Teixeira); (122,00 x 37,00 x 157,85 x 26,23 metros), perfazendo a área de 3.760,53m²; Inscrição Imobiliária Municipal: 11300241011411; CCI: 17606. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 10 de agosto de 2010. A Oficial

AV-4-11.890: VENDA - Por escritura de compra e venda, a proprietária vendeu o Lote n.º 01-B (um - b) a Euclides Candido da Faria Filho que foi matriculado sob o n.º 11.941, do Livro 2-Registro Geral, deste registro de imóveis. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 24 de agosto de 2010. A Oficial

R-5-11.890: CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - PRÉDIO SERVIENTE - Pela escritura de constituição de servidão de passagem, pela via expropriatória amigável, lavrada nas notas do Primeiro (1.º) Tabelionato desta comarca, em 12/07/2013, as folhas 038F/039V,

Continua na próxima Ficha...



ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PIRES DO RIO

CNM N°
028290.2.0011890-73**Registro de Imóveis de Pires do Rio****Livro 2 - Registro Geral**11.890
Matrícula02F
Ficha

Pires do Rio, 08/07/2010

Oficial

do Livro n.º 151, foi constituída uma servidão no imóvel constante da presente matrícula, referente ao Lote 01-A (um - a), aqui denominado serviente, figurando como outorgante expropriada a Associação Profissional dos Empregados Ferroviários do Estado de Goiás e Distrito Federal - ASPROFERGO, já qualificada nesta matrícula; e como outorgada expropriante SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei Estadual n.º 6.680, de 13/09/1967, com sede à Avenida Fued José Sabba, n.º 1.245, Sator Jardim Goiás, em Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.016.929/0001-02, através de uma faixa de 6,00 (seis) metros de largura com a superfície de 399,93m², a vigorar dentro das seguintes divisas e confrontações: "Começa no marco M-01, cravado na confrontação da Rua Dona Sebastiana Medeiros da Silva (Rua JM-25) do Jardim Maratá, com as terras do proprietário, daí, segue confrontando com a propriedade da ASPROFERGO com azimute verdadeiro de 54°56'21" e distância de 15,11 metros até o marco M-02; daí, segue com um azimute de 70°03'08" e distância de 45,94 metros até o marco M-03; daí, segue com um azimute de 335°00'47" e distância de 39,35 metros até o marco M-04; daí, segue com um azimute de 65°34'10" e distância de 53,55 metros até o marco M-05; daí segue com um azimute de 92°05'43" e distância de 12,71 metros até o marco M-06, cravado na cerca de divisa entre as terras do proprietário e com o lote referente ao Loteamento Jardim Maratá, ponto final da descrição", destinada à execução da rede coletora de esgotos sanitários, de acordo com o Decreto Municipal n.º 5.849/2013. Valor pago de indenização pela Instituição de R\$ 23.999,32 (vinte e três mil e novecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos). O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 19 de julho de 2013. A Oficial

AV.6/11.890 (Protocolo: 29.943 de 05/07/2017) - AVERBAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Averba-se, em atendimento ao Ofício n.º 075/2017, datado de 22/06/2017, expedido pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Hélio Antônio Crisóstomo de Castro, extraído dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, n.º 7069720.67.2010.8.09.0127, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra Município de Pires do Rio e outras, a determinação ao promovido Euclides Cândido de Faria Filho da obrigação de não realizar obras ou efetuar qualquer alteração física, bem como a de se abster em alienar a terceiros o imóvel objeto da matrícula 11.941, que proveio do imóvel desta matrícula, até a decisão de mérito, sob pena de multa de diária. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 06 de julho de 2017. A Oficial.

AV.7/11.890: (Protocolo: 39.907 de 27/05/2024) - CANCELAMENTO DE REGISTRO (NULIDADE DO TÍTULO REGISTRADO) - Conforme decisão judicial transitada em julgado proferida pela 2ª Vara Judicial - Fazendas Públicas e Crime da comarca de Pires do Rio/GO, transcrita na sentença de 09/11/2021, acostada ao Ofício n.º 26/2024, de 24/05/2024, extraído dos autos de Ação Civil Pública n.º 7069720-67.2010.8.09.0127,

Continua no verso...

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE PIRES DO RIO

CNM Nº
028290.2.0011890-73

Registro de Imóveis de Pires do Rio

11.890

Matrícula

02V

Ficha

Livro 2 - Registro Geral

Oficial

proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra o Município de Pires do Rio, averba-se o cancelamento do ato R-2 retro, em virtude da declaração da inconstitucionalidade e nulidade da lei municipal nº 3.312/2010 e, de consequência, a doação do imóvel objeto desta matrícula, retomando-o ao patrimônio público do **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.181.585/0001-56, desconstituindo assim os atos subsequentes de desdobra, venda, alienação, disposição e eventuais registros. O referido é verdade e dou fé. Pires do Rio, 28 de maio de 2024. A Oficial
Selo eletrônico: 04482405212202829700017